



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

Folha nº: 54
Processo nº3240/12

DESTINATÁRIO

Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

PARECER DO RELATOR

RELATOR: JOÃO CLÍMACO SOARES DE MENDONÇA FILHO – Representante do Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas- FONAS.CBH
PROCESSO: 3240/2012
RECORRENTE: AÔR LUIZ VIAPANA
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.233,50 (três mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)

INFRAÇÃO COMETIDA: exercer a atividade sem a licença do órgão ambiental competente.

EMBASAMENTO LEGAL: Artigos 66, II e art. 21, § 1º do Decreto Federal 6.515 de 22 de julho de 2008; Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; da Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997.

DECISÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de Aôr Luiz Viapana, pelo fato do empreendedor dar prosseguimento a operação de empreendimento sem a competente licença para operação. Incorrendo a infração descrita no art.66, inciso II, do Decreto 6.515/08, ex vi:

Art. 66- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais). (Grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

O auto de infração (fls.18) deu-se em 04/07/2012 aplicando multa no valor de R\$ 3.233,50 (três mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), sendo a defesa (fls.19/22) protocolada em 10/07/2012, alegando em matéria de defesa a nulidade do auto de infração, desproporcionalidade do valor da multa.

Em parecer nº 2232/2012/ASSJUR (fls.41/43), a Assessoria Jurídica da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais- SEMA, opinou pelo prosseguimento do procedimento de apuração da infração imposta ao requerente, inclusive mantendo a integralidade da multa orquestrada.

Os autos foram conclusos a Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, que proferiu decisão nº 23/2012 (fls.47/49) pela manutenção do auto de infração em seu inteiro teor. A decisão em questão fora homologada (fl.51) pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

O requerente apresentou Pedido de Reconsideração (fls.54/57) datado de 10/07/2013, solicitando novamente o reconhecimento do pedido de nulidade do auto de infração que deu origem ao procedimento, e alternativamente em caso de mantença, que fosse minorada a multa em 90% do valor aplicado.

Em parecer nº 2078/2013 /ASSEJUR/SEMA (fls.64/66) sugere a total procedência da multa aplicada estabelecida no Auto de Infração. Oportunidade em que os autos foram encaminhados ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA. Sendo de atribuição da Câmara Especial Recursal o julgamento em última instância, os procedimentos de aplicação de multas e outras penalidades, conforme Resolução CONSEMA nº 039/2018.

Eis o resumo breve dos fatos. Emite-se o parecer:

Compulsando-se aos autos, não há matéria que enseje alguma nulidade no procedimento em questão, uma vez que não há irregularidade no auto de infração, e a defesa apresentada é tempestiva, uma vez que fora apresentada 10/07/2012, somente 6 (seis) dias após a lavratura da infração, sendo, portanto, reconhecida admissibilidade da instauração de procedimento para imposição de penalidade pelo cometimento de infração, bem como o recurso apresentado pela defesa.

Em análise detida, percebe-se que o lapso temporal superior a cinco anos da infração cometida e os autos de apuração da mesma, ocorrendo o fenômeno da prescrição, conforme preceitua o art. 21 do Decreto 6.514/08, veja-se:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração pública objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta estiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

Ocorre que o auto de infração se data de 04/07/2012, dando azo a intercorrência da prescrição, não há possibilidade de se ater a julgamento do mérito do processo em comento.

Diante do exposto, decide-se pelo arquivamento do procedimento nº 3240/2012, diante do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, tendo em vista que o auto de infração se deu em 04/07/2012, existindo, portanto, lapso temporal superior a cinco anos da apuração de infração permitido em lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Luís, 17 de junho de 2019

JOÃO CLÍMACO SOARES DE MENDONÇA FILHO
Conselheiro do CONSEMA